

LEI N.º 03/2005

“DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE NÚMERO DE TÁXI PARA O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O número de automóveis com placas de aluguel permitidas pelo Poder Público Municipal será proporcional à população do Município, na razão de 500 (quinhentos) habitantes para cada 01 (um) veículo concedido.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do ano de 2.002, tendo 5.005 habitantes, considerando, que serão 10 (oito) o número de táxis.

Art. 2º - A concessão de Alvará para exploração do serviço de táxi, sob a forma de Permissão Administrativa, bem como a sua transferência só poderão ser dadas a motoristas profissionais.

Art. 3º - As permissões nas condições estabelecidas nesta Lei vigorará por 01 (um) ano, facultando-se à municipalidade, a sua prorrogação, mediante a renovação do alvará.

Parágrafo Primeiro – A renovação do Alvará, deverá ser requerida pelo permissionário no mês de janeiro de cada ano, mediante o recolhimento dos tributos devidos.

Parágrafo Segundo – A falta de renovação do Alvará extingue a permissão, a qual retornará ao Município.

Parágrafo Terceiro – Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do Alvará deverá ser dirigido ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal, devendo permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos:

- I – Prova de habilitação profissional;
- II – Certidão de Registro de Veículo, comprovando a propriedade, a quitação e o seguro obrigatório;
- III – Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- IV – Inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- V – Comprovante de quitação do IPVA.
- VI – Certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo Quarto – O Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, exigir outros documentos ou o implemento de outras condições que entender necessário.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 4º - Fica determinado as seguintes localidades como ponto de Táxi, ficando a Prefeitura Municipal responsável pela colocação de placas indicativas do local, a saber:

- Praça Raul Soares, em frente ao nº 378, e em outros pontos a serem devidamente identificados pela Prefeitura de acordo com a necessidade.

Art. 5º - O Departamento de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública deverá emitir laudo da vistoria do veículo, observando quanto ao estado de conservação e idade máxima do veículo de 10 (dez) anos de fabricação, expedindo via própria para a administração municipal.

Art. 6º - É vedada a concessão de alvará para exploração de serviço de táxi para pessoa que exerça função pública gratificada, civil ou militar e a pessoa jurídica.

Art. 7º - O taxista, plantonista ou não, não poderá recusar serviço de emergência.

Art. 8º - Os Alvarás concedidos anteriormente à promulgação desta lei a permissionários que não tenham emplacado o veículo tornam-se sem validade, ficando automaticamente cancelados.

Art. 9º - O permissionário que não estacionar seu veículo de trabalho no local acima determinado, no prazo de 30 dias, poderá perder a placa de aluguel definitiva salvo, se apresentar justificativa convincente por meio de ofício ao setor responsável, que julgará os fatos.

Art. 10 - O Poder Público Municipal terá total autonomia para requerer baixa de todos os taxistas que até o mês de março do ano subsequente encontrarem-se em débito com o Município, referente aos tributos devidos, comunicando tal fato ao Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 11 - O Poder Público poderá determinar através de decreto o valor da permissão de uso a ser cobrado anualmente, taxas de juros e multas.

Art. 12 - Os veículos licenciados terão que estar devidamente caracterizados, com placa de aluguel e placa de identificação de táxi no teto do veículo.

Art. 13 - O plantonista que não cumprir o disposto nesta Lei será penalizado com uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e ocorrendo o fato por 03 (três) vezes consecutivas, o mesmo perderá a Licença.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Geraldo da Piedade, 17 de março de 2005.


ANTONIO JOSÉ RABELO
Prefeito Municipal
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

